

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

BEBERIBE — CEARÁ

Lei nº 376, de 01 de abril de 1993

Institui a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Beberibe-CAPESB e dispõe sobre a concessão desses benefícios.

O Prefeito Municipal de Beberibe, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - Fica instituída a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Beberibe-CAPESB, destinada a assegurar aposentadoria e pensão a seus segurados e dependentes, bem como a forma de concessão desses benefícios.

CAPÍTULO II CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Seguridade compreende um conjunto de ações de iniciativa do Poder Municipal, destinado a assegurar o direito à previdência e à assistência social a seus servidores e dependentes, conforme estabelecido em lei.

Parágrafo Único - A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) atendimento igual a todos os segurados;

MEB

b) equivalência dos benefícios; e

c) equidade na forma de participação no custeio.

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º - A Previdência Social tem por fim assegurar aos beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 4º - A Caixa de Aposentadoria e Pensão será administrada por um Conselho de Administração formado e eleito pelos próprios servidores do Município, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um período.

Parágrafo Único - O Conselho de Administração terá como membros:

- a) um presidente
- b) um vice-presidente;
- c) um secretário;
- d) um tesoureiro.

Art. 5º - A Prefeitura colocará à disposição da CAPESB, os servidores para preencher os cargos relacionados no artigo anterior, bem como, quando o volume de serviço assim o exigir, os servidores indispensáveis ao atendimento das atividades burocráticas e de serviços gerais, a fim de permitir o bom funcionamento da mesma. Estes últimos servidores poderão ser devolvidos e outros requisitados, conforme decisão do Conselho de Administração da CAPESB.

Art. 6º - Os servidores colocados à disposição da CAPESB, na forma do art. 5º, a ele se dedicarão exclusivamente, até que sejam substituídos ou devolvidos ao setor de origem.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO

Art. 7º - As despesas com o pagamento e aposentadorias e pensões aos beneficiários da CAPESB serão financiadas pelas seguinte fontes de receita:

I - contribuição dos servidores em geral mediante desconto em folha de pagamento, no valor equivalente a 8% (oito por cento) sobre a remuneração;

II - contribuição do Município, Câmara Municipal, Secretaria de Saúde, Fundações Municipais, Empresas Públicas Municipais e Sociedades de Economia Mista Municipais no valor equivalente a 8% (oito por cento) do total da folha de pagamento;

III - Doações, legados e rendas extraordinárias.

§ 1º - A remuneração sobre a qual incide a contribuição prevista no inciso I deste artigo, compreende:

- a) salário base;
- b) representação;
- c) gratificação de função ;
- d) adicionais: por tempo de serviço, noturno, abonos, comissões, insalubridade, periculosidade e outras vantagens.

§ 2º - Não se inclui na remuneração o salário família, as gratificações eventuais, nem os pagamentos de natureza indenizatória, como as diárias de viagens e ajuda de custo.

Art. 8º - Os valores arrecadados nos termos do artigo anterior serão depositados pela órgãos especificados no inciso II, na conta-corrente da CAPESE, mediante guila de recolhimento própria, até o segundo dia útil após o pagamento de cada folha, ou conjunto de folhas, comunicando tal operação imediatamente à CAPESEB.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9º - A arrecadação mensal terá a seguinte destinação:

- I - 95% (noventa e cinco por cento) para o pagamento dos benefícios;
- II - 5% (cinco por cento) para as despesas de custeio da CAPESEB.

Art. 10 - Serão abertas duas contas em banco oficial, agência local, em nome de CAPESEB, que serão movimentadas conjuntamente pelo Presidente e pelo Tesoureiro:

- I - uma conta-corrente; e
- II - uma conta caderneta de poupança.

Art. 11 - No primeiro dia útil após a efetivação do depósito pelos órgãos especificados no inciso II do artigo 7º, o valor correspondente aos 95% (noventa e cinco por cento) destinado ao pagamento de benefícios será depositados na conta caderneta de poupança.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Beneficiários são:

I - aposentados; e

II - pensionistas.

Parágrafo Único - As aposentadorias e pensões serão concedidas por ato do Poder Executivo e mantidas pela CAPESB, conforme o estabelecido nesta Lei.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 13 - O servidor poderá ser aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite, e com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais e esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imodeficiência Adquirida - AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Proventos proporcionais de que trata este artigo, significa que o servidor aposentado receberá apenas uma fração dos proventos que receberia se fosse aposentado com tempo integral, cujo numerador é o número de anos de efetivo serviço, e o denominador é o número de anos exigidos para a aposentadoria com proventos integrais, e esse valor nunca poderá ser inferior a 1/3 (um terço) da remuneração que o servidor recebia no serviço ativo.

Art. 14 - O provento da aposentadoria, compreende o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes, é irredutível, e será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 15 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 16 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpelados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 17 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 18 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento a partir da data do óbito.

Art. 19 - A pensão pode ser vitalícia ou temporária.

§ 1º - Pensão vitalícia é aquela que só se extingue ou reverte com morte de seus beneficiários, que são:

I - o cônjuge, ou companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

II - a pessoa separada judicialmente, ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.

§ 2º - Pensão temporária é aquela que pode se extinguir ou reverter por morte, cessação de invalidez ou maioridade dos beneficiários, que são:

I - os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

II - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 20 - A pensão será concedida integralmente o titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 21 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único- Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 22 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 23 - Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido.

IV - a maioridade de filho, de irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 26;

VI - a renúncia expressa.

Art. 24 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia.

II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 25 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto na parte final do art. 14.

Art. 26 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-FUNERAL

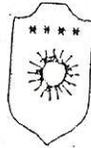
Art. 27 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na inatividade, em valor equivalente a um mês de provento.

CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28 - O controle da aplicação dos recursos da CAPESB será exercido pela Câmara Municipal, através de relatório demonstrativo mensal, elaborado pelo Conselho de Administração.

Art. 29 - Do relatório demonstrativo constarão obrigatoriamente:

- I - o saldo do mês anterior;
- II - extrato bancário dos lançamentos do mês;
- III - balancetes sucinto das receitas e despesas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

BEBERIBE — CEARÁ

IV-comprovantes de despesas

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30-A CAPESB não terá quadro próprio de funcionários, podendo contratar apenas para atender suas necessidades de serviços técnicos ou especializados.

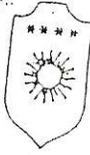
Art. 31-As despesas com aquisição de material, ou serviços, serão especificadas em notas fiscais ou recibos, extraídas em nome da CAPESB.

Parágrafo Único-As despesas a que se refere este artigo nunca poderão exceder ao percentual estabelecido no inciso II do art. 9º.

Art. 32-É vedada a destinação de verbas para finalidades diversas daquelas especificadas no art. 9º.

Art. 33-A não observância do contido no artigo anterior, acarretará crime de responsabilidade, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Código Penal, além das penalidades administrativas previstas em lei municipal.

Art. 34-Os servidores colocados à disposição da CAPESB receberão seus vencimentos pelo órgão de origem (Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Secretaria de Saúde e Outros Órgãos Municipais) com todas as vantagens e direitos, não lhes dando, essa atividade, direito a qualquer tipo de vantagem adicional que resulte em ônus para CAPESB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

BEBERIBE — CEARÁ

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Faço da Prefeitura Municipal de Beberibe, a 01 de abril de 1993.

EDUARDO B. GUERRA
Prefeito Municipal

Produced with Scantopdf